



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.004/2024-PE

O Município de Guaiúba - CE, por meio da Comissão Central de Licitações e Pregões, lançou o Pregão Eletrônico nº 06.004/2024-PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de ambulâncias, com data de abertura das propostas para o dia 11 de julho de 2024, às 09h.

A empresa A & G Serviços Médicos LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, apresentou tempestivamente pedido de impugnação, questionando determinados requisitos do edital e pleiteando modificações em seu conteúdo.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados, passamos à fundamentação e decisão.

1. DA REGULARIDADE E MANUTENÇÃO DO EDITAL

O edital e seus anexos foram elaborados em estrita observância à legislação vigente, garantindo equilíbrio entre competitividade e segurança contratual.

As disposições contidas no instrumento convocatório respeitam os princípios licitatórios de eficiência, isonomia e proporcionalidade, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 5º, 18 e 67.

O edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que qualquer modificação deve ser fundamentada em lei, evitando prejuízos à transparência e legalidade do certame.



2. SOBRE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)

A impugnante alega que deveria ser exigido registro no CRM para as empresas participantes da licitação.

O registro no CRM é obrigatório para empresas que prestam serviços médicos ou de atendimento pré-hospitalar. No entanto, o objeto do presente certame limita-se à locação de ambulâncias, sem fornecimento de motoristas ou qualquer serviço médico associado.

A locação de veículos, por si só, não configura prestação de serviços médicos, tornando desnecessária a exigência de registro no CRM. Tal requisito seria desproporcional e contrariaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências de qualificação técnica sejam limitadas ao indispensável para a execução do objeto contratual.

Assim, não será incluída no edital a exigência de registro no CRM, mantendo-se sua redação original.

3. SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO

A impugnante argumenta que o edital deveria exigir alvará sanitário para a empresa locadora das ambulâncias.

O objeto do contrato se limita à locação de veículos, não abrangendo a prestação de serviços médicos. O alvará sanitário somente é exigido de empresas que desempenham atividades relacionadas à saúde.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto da licitação. A exigência de alvará sanitário para uma empresa que apenas loca veículos não se justifica e não será incluída no edital.

4. SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO NO CNES

A impugnante requer a inclusão da exigência de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).



O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) destina-se a entidades que prestam serviços de saúde diretamente à população.

A atividade contratada limita-se à locação de ambulâncias sem motoristas, sem qualquer vinculação direta com a prestação de serviços médicos. Assim, não há justificativa para exigir esse cadastro.

Tal exigência seria desproporcional, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que determina que os requisitos de qualificação técnica devem estar estritamente vinculados à execução do contrato.

Portanto, não será incluída no edital a exigência de cadastro no CNES, mantendo-se sua redação original.

5. SOBRE OS ALEGADOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A impugnante alega, por fim, que a ausência das exigências mencionadas comprometeria a segurança da execução contratual e poderia expor a Administração a riscos.

A argumentação não procede, pois a responsabilidade pela execução dos serviços de saúde cabe exclusivamente ao Município, e não à empresa locadora das ambulâncias.

O contrato de locação não transfere à empresa contratada qualquer ingerência sobre a gestão do serviço de saúde pública, cabendo ao Município garantir a regularidade das operações e o cumprimento das normas sanitárias.

A manutenção da atual redação do edital garante maior competitividade e viabilidade ao certame, evitando restrições indevidas que poderiam reduzir a participação de empresas aptas a fornecer o serviço.

6. CONCLUSÃO E DECISÃO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade,



moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O edital atende plenamente à legalidade e está em total conformidade com os princípios gerais da administração pública, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a Administração Pública possui discricionariedade para definir as exigências do certame, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa e ao atendimento do interesse público, e não de interesses individuais.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos apresentados, a Comissão de Licitação decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos LTDA, mantendo todas as condições do instrumento convocatório inalteradas.

Guaiúba-CE, 2 de abril de 2025.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE